



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002680-69.2014.815.0261**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : Município de Igaracy**

**ADVOGADO : Francisco de Assis Remigio II (OAB/PB nº 9.464)**

**APELADO : José Vicente de Souza**

**ADVOGADO : Odon Pereira Brasileiro (OAB/PB Nº 2.879)**

**APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ATRASO DA FOLHA SALARIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O ADIMPLIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. QUANTIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. *QUANTUM* PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

- É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada

- “*A edilidade não pode se negar ao pagamento de verbas salariais devidas a servidor sob a alegação de que ex-prefeito tenha se desfeito dos documentos que comprovariam o adimplemento. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.*” (TJPB. AC nº 052.2007.000448-7/001. Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes. J. em 05/10/2010).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Igaracy** em face da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança movida por José Vicente de Souza, requerendo saldo de salário referente aos meses de outubro a dezembro de 2012, quando exercia as funções de Diretor de Transportes e de Tributo.

No decreto sentencial (fls.18/22), a Magistrada de base condenou o município promovido a pagar ao promovente o valor correspondente à remuneração dos cargos exercidos na administração pública, referente ao período pleiteado na exordial, a ser apurado em liquidação de sentença.

Outrossim, condenou a Edilidade em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a Fazenda Municipal interpôs apelo às fls. 18/22v, defendendo a impossibilidade de adimplemento do salário do demandante, uma vez que não comprovou o fato constitutivo do seu direito, ou seja, o efetivo exercício das funções no período de referência.

Ademais, requer a aplicação da sucumbência recíproca, considerando que o autor restou vencido em parte de seus pedidos ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* arbitrado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 24/26.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do apelo (fls.40/42).

É o relatório.

## VOTO

Pois bem, a matéria não comporta maiores indagações, cujo tema (atraso na folha salarial de servidor) já é por demais conhecido nesta Corte.

Como é cediço, o Poder Público, independente do seu administrador, tem a obrigação constitucional de remunerar seus funcionários, ativos e inativos, honrar o pagamento relativo a serviços que usufruiu ou bens que adquiriu, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sobre a matéria, há precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Vencimento básico inferior ao salário mínimo. Reflexo no pagamento dos quinquênios. Não pagamento do terço de férias. Prescrição de parte das verbas. Procedência parcial. Irresignação do município. Remuneração total superior ao salário mínimo. Súmula vinculante nº 16 do STF. Diferença salarial não*

*devida. Terço de férias. Ônus probatório da edilidade. Inexistência de prova capaz de impedir, alterar ou extinguir o direito pleiteado. Provento parcial. A garantia constitucional de salário não inferior ao mínimo abrange a remuneração total do servidor e não o vencimento básico. Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probanda, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário". (remessa ex officio 353/ 04 (6562), câmara única do TJAP, gel Raimundo vales. J. 09.03.2004, unânime, doe 14.04.2004)." (TJPB. AC nº 024.2009.001296-4/001. Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho J. em 19/07/2011). Grifei.*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REDISCUSSÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE REPELIDA. Alegação de ausência de provas do labor referente ao período reclamado. Prova cabível à edilidade. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Verba devida. Pedido de elaboração dos cálculos das verbas salariais de acordo com o salário mínimo vigente à época dos fatos. Decisão favorável ao recorrente. Não conhecimento. Honorários advocatícios. Sucumbência de parte ínfima. Manutenção. Conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, desprovido. Se o juízo monocrático já aplicou a prescrição quinquenal quanto às verbas salariais pleiteadas, torna-se despicienda nova discussão sobre a temática. **A edilidade não pode se negar ao pagamento de verbas salariais devidas a servidor sob a alegação de que ex-prefeito tenha se desfeito dos documentos que comprovariam o adimplemento. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. A sucumbência da parte vencida define o limite do interesse recursal. Logo, se ela obtiver parte do que pediu na sentença, não lhe é dado apelar dessa parte, já que não poderá beneficiar-se com a nova decisão. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar.”** (TJPB. AC nº 052.2007.000448-7/001. Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes. J. em 05/10/2010). Grifei.*

*“PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Comum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”. APELAÇÃO CÍVEL. **ACÇÃO***

**DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas. Desprovimento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, *competete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.***” (TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006). Grifei.

Portanto, é direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada, senão vejamos:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)  
X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;”*

No caso em discepção, o apelado demonstrou seu vínculo com a edilidade recorrente, fazendo *jus*, portanto, a verba deferida pelo Magistrado de base, visto que se trata de prestação de natureza alimentar, pois o salário dos funcionários destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas.

Outrossim, caberia à Municipalidade demonstrar o pagamento de tais parcelas remuneratórias, posto possuir meios hábeis para comprovar o adimplemento dos salários dos seus servidores, como recibo, caso seja realizado pessoalmente, ou através de extratos bancários de depósitos na conta do servidor, prova de fácil acesso por intermédio da rede bancária.

Todavia, o promovido não evidenciou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, segundo expõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, destaco que eventual dificuldade financeira não pode servir de justificativa para o não adimplimento dos salários, porquanto os serventuários necessitam da contraprestação pecuniária, sem atraso, para sustento próprio e de sua família.

Não é razoável que os servidores trabalhem durante um mês inteiro e não recebam, em tempo razoável, seus respectivos pagamentos.

**Logo, não comprovando o Município que adimpliu as verbas questionadas, correta a sentença que determina a sua quitação, não devendo haver retoques.**

Por conseguinte, no que tange ao pedido de arbitramento da sucumbência recíproca, este também não merece prosperar, ante a total procedência da demanda.

Por fim, quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, verifico que já se encontra no patamar mínimo disposto no §2º do art. 85, do Código de Processo Civil, bem como deve-se levar em conta o trabalho, a qualifi-

cação do profissional, além do tempo do trâmite processual e o lapso que ainda transcorrerá até o efetivo auferimento da verba, considerando já ter transcorrido, até o presente momento, mais de 03 (três) anos desde o ajuizamento da demanda.

Pelas razões acima expostas, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo, na íntegra, a sentença guerreada.

Tendo em vista o desprovimento do apelo, majoro os honorários advocatícios fixados no primeiro grau para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos) e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J12/R02